



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.382 - SC (2015/0013359-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO OU RASPAGEM. TIPICIDADE. CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO LOCAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A conduta de "suprimir" sinal identificador está abrangida pelo verbo "adulterar" da figura típica do art. 311 do CP, cuja redação assim dispõe: "adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento". Precedentes.

2. Tendo o Tribunal local concluído que a supressão de sinal identificador de veículo automotor não configura o crime do art. 311 do CP, por entender haver necessidade de inserção de novos dados, para configurar o verbo "adulterar", é dado a esta Corte Superior readequar tal conclusão aos seus precedentes, sem que isso importe violação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.382 - SC (2015/0013359-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 331-333 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da acusação, para condenar o recorrido como incurso no art. 311 do Código Penal, restabelecendo-se a sentença.

Nas razões deste agravo, a Defesa sustenta ofensa à Súmula n. 7/STJ, pois, segundo ela, "o *Parquet* estadual está a perquirir um novo reexame de matéria fática" (e-STJ, fl. 346).

Nestes termos, requer o não conhecimento do recurso especial.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.382 - SC (2015/0013359-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO OU RASPAGEM. TIPICIDADE. CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO LOCAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A conduta de "suprimir" sinal identificador está abrangida pelo verbo "adulterar" da figura típica do art. 311 do CP, cuja redação assim dispõe: "adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento". Precedentes.

2. Tendo o Tribunal local concluído que a supressão de sinal identificador de veículo automotor não configura o crime do art. 311 do CP, por entender haver necessidade de inserção de novos dados, para configurar o verbo "adulterar", é dado a esta Corte Superior readequar tal conclusão aos seus precedentes, sem que isso importe violação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, destaque-se que a Corte local, ao examinar a conduta do agente, concluiu que o tipo incriminador previsto no art. 311 do CP não se contenta com a mera raspagem do sinal identificador do veículo automotor. Nesse sentido, argumentou que a configuração do crime exige a remarcação de outro sinal ou a adulteração, que, segundo ela, não pode ser a mera supressão:

"De plano, há que se ressaltar que a conduta atribuída ao acusado, *in casu*, é atípica.

Consoante atesta o laudo pericial de fls. 17/20, a numeração do motor da motocicleta apreendida com o imputado foi 'adulterada intencionalmente através do desgaste por instrumento abrasivo'. Também descreve a denúncia que, com a inserção do motor objeto de ilícito em sua motocicleta, teria o denunciado 'implantado a numeração do motor original desta.'

Todavia, do exame das fotografias constantes em aludida perícia bem se vê que houve tão somente a supressão do sinal identificador. Ou seja, foi feita a raspagem da numeração do motor sem que, no entanto, outra fosse inserida em seu lugar. Por outro lado, nada há a apontar no instrumento técnico que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as imagens ali retratadas seriam eventualmente posteriores a um manuseio ou a uma remoção do espaço reservado à identificação pelo próprio experto.

Assim, certo é que o réu não incorreu nos tipos penais de adulterar ou remarcar o sinal identificador de veículo automotor previstos no caput do art. 311 do Código Penal.

Logo, considerar a supressão de sinal identificador de veículo automotor como adulteração, nos termos do art. 311 do Código Penal, implicaria analogia in malam partem, em flagrante afronta ao princípio da legalidade." (e-STJ, fl. 226-227)

Portanto, não se faz necessário reexaminar o acervo fático probatório para se perceber que a absolvição encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, impõe consignar que esta Quinta Turma já se debruçou sobre o tema e, na oportunidade, como já adiantado, conferiu interpretação diversa da adotada pelo Tribunal de Justiça recorrido:

"RECURSO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO OU RASPAGEM DE NÚMERO DE CHASSI. TIPICIDADE. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL.

1. A conduta de raspar ou suprimir os caracteres gravados no chassi, também denominado de Número de Identificação do Veículo - NIV, dos veículos automotores, subsume-se ao crime previsto no art. 311 do Código Penal.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 1.035.710/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Na assentada, a Ministra Relatora, após destacar o significado do vocábulo *adulterar* ("introduzir alteração em; modificar; produzir falsificação em; defraudar" - *Houaiss* ou "alterar, falsificar: adulterar uma mercadoria" - *Aurélio*), anotou que "a conduta de raspar ou suprimir a numeração de chassi exprime uma alteração ou modificação, isto é, uma adulteração no sinal identificador de veículo, amoldando-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 311 do Código Penal", portanto, concluiu que "o argumento defensivo de que o comportamento de raspar ou suprimir o chassi se trata de ato preparatório impune" não prospera, "na medida em que ocorreu a consumação do delito com o ato de suprimir o número do chassi da motocicleta".

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA DE MOTOCICLETA. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

2. É típica a conduta quando o agente, por meios diversos - modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. -, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.

3. Não há ilegalidade na condenação do paciente, quando demonstrada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio de troca da placa original, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 311 do CP.

4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 344.116/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016, grifou-se)

Como se observa, ao contrário do que alega a Defesa, não houve indevido revolvimento fático-probatório, mas, sim, readequação da solução do feito à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0013359-7

**AgRg no**  
**REsp 1.509.382 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00947300920138240000 033090268183 20120530311 33090268183

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.